



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-9/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cancelamento do registro da Chapa 2 - Renovação apresentado pela Chapa 1 - Unidade e Ética no dia 02/08/2023 (Doc. SEI nº 0326862) e retificado no dia 04/08/2023 (Doc. SEI nº 0331552), nos termos do art. 18, §9º, da Resolução CFM nº 2315/2022.

Alegou, em síntese, a inelegibilidade de 15 candidatos da Chapa 2, em razão da existência de candidatos diretores técnicos/sócios-administradores de pessoas jurídicas não inscritas no CRM e certificados de regularidade vencidos, com base no art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 na CNE, conforme quadro abaixo:

Qualidade do candidato	Nome do candidato	Empresa	Cargo	Irregularidade apontada
Efetivo	Hamilton Lobato Moreira Júnior	SMR X - Sociedade Médicas Reunidas X	Sócio	Empresa sem inscrição no CRM-MG
Efetivo	Lucas Caetano Vilela	Grupo DL Imagem LTDA	Sócio	Empresa sem inscrição no CRM-MA
Efetivo	Maria Fernanda Coelho	CIPE Serviços de Cirurgia Pediátrica	Diretora Técnica	Certificado de regularidade vencido desde 18/05/2023
Efetivo	Nilson Corrêa Macedo Júnior	Moraes & Macedo LTDA	Sócio	Empresa sem inscrição no CRM-TO
Efetivo	Rafael Cordenonzi	Infecto Serviços de Saúde Humana	Diretor Técnico	Certificado de regularidade vencido desde 20/03/2020
Efetivo	Wordney Carvalho Camarço	Instituto de Saúde Mental de Palmas LTDA	Diretor Técnico	Certificado de regularidade vencido desde 03/05/2020
Suplente	Abner Ribeiro*	Clínica Abner Ribeiro	Diretor Técnico	Certificado de regularidade vencido desde 03/05/2020
Suplente	Aleyxo Luiz Rocha	Vital Serviços Médicos LTDA	Sócio	Empresa sem inscrição no CRM-TO
Suplente	Amanda Uchôa*	Amanda Uchoa de Souza Cruz LTDA	Sócia	Empresa sem inscrição no CRM-TO
Suplente	Débora Miranda de oliveira	Clínica Alive Pediatria LTDA	Sócia-administradora	Empresa sem inscrição no CRM-TO
Suplente	Fabiana Rocha	Fabiana Rocha Brito Serviços Médicos LTDA	Sócia-administradora	Empresa sem inscrição no CRM-TO

Qualidade do candidato	Nome do candidato	Empresa	Cargo	Irregularidade apontada
Suplente	Guilherme Maraucci	Clínica Médica Dr. Gil Ribeiro de Mendonça Júnior LTDA	Sócio-administrador	PF sem inscrição no CRM-SP
Suplente	Higor Kazumi Moribe	HKM Serviços Médicos LTDA	Diretor Técnico	Certificado de regularidade vencido desde 18/05/2023
Suplente	Marco Aurélio Gondim	SAR Serviços de Anestesia e Recuperação LTDA	Sócio-administrador	Certificado de regularidade vencido desde 19/03/2023
Suplente	Renato Bastos	Regabiam Clínica Médica LTDA	Diretor Técnico	Empresa sem inscrição no CRM-TO e registro cancelado no CRM-SP

Pedi, ao final, o cancelamento do registro da Chapa 2 - Renovação,

nos termos do art. 18, §9º, c/c artigos 2º e 7º, da Resolução CFM nº 2315/2022.

Em sua resposta tempestiva, apresentada no dia 08/08/2023 (Doc. SEI nº 0337864), a chapa 2 - Renovação aduziu, em relação aos candidatos diretores técnicos/sócios-administradores de pessoas jurídicas com certificados de regularidade vencidos, o seguinte:

Noutro ponto, o fato de alguns candidatos estarem com os certificados de regularidade vencidos não enseja a inelegibilidade, pois a inelegibilidade prevista no art. 11, V, da Resolução do CFM nº 2.315/2022 é em relação a dívidas tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador). Assim, qualquer outra irregularidade, de outra natureza que não signifique dívida não geraria a inelegibilidade.

Pugnou, ainda, pela aplicação da DECISÃO Nº SEI-4/2023 na CNE.

Já em relação aos candidatos diretores técnicos/sócios-administradores de pessoas jurídicas não inscritas no CRM, exarou:

Assim, em relação aos candidatos Hamilton Lobato Moreira Júnior, Lucas Caetano Vilela Faria, Nilson Corrêa Macedo Junior, Aleyxo Luiz Rocha, Amanda Uchiia de Souza Cruz e Renato Bastos Pimenta Amorim, constata-se que atuam somente na qualidade de sócios das empresas, pelo que não exercem qualquer cargo de administração. Assim, não se enquadra na hipótese do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Nesse sentido, a Comissão Nacional Eleitoral — CNE emitiu DECISÃO Nº 5E14/2023, CONCLUINDO:

1. O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Além do mais, o art. 11, V, da Resolução CFM nº 2.315/2022, é expresso no sentido de "tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs", e no presente caso, não há qualquer dívida dos candidatos elencados junto ao CRM. Pois, não existe qualquer irregularidade constatada. Nota-se que em nenhum momento os impugnantes apresentaram qualquer valor pecuniário, ou qualquer irregularidade constatada pelo CRM, apenas "suposições".

Pois, para existir irregularidades dever-se-ia abrir procedimento fiscalizatório e efetivamente ser constatado pelo CRM tais irregularidades e as possíveis dívidas constatadas, o que não ocorreu no presente caso.

Vale ressaltar, outrossim, que o art. 11, §10, da Lei 9504/97 (aplicação subsidiária) possibilita, inclusive, o afastamento

superveniente das inelegibilidades, previsão legal essa que aproveitaria os candidatos em tela, caso o registro de sua empresa, com quitação de débitos, tivesse ocorrido a posteriori. Vejamos:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Dessa maneira, os impugnantes precluíram no direito de apontar as causas de inelegibilidades em tela, não tendo demonstrada nenhuma alteração fática ou jurídica, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Nesse sentido, de modo coincidente, a decisão nº 5E1-45/2023 do Conselho Federal de Medicina do qual negou provimento ao recurso apresentado pela Chapa 2, ressaltou que nessa hipótese aproveitaria o candidato, em situação análogo, vejamos:

Vale lembrar, outrossim, que o art. 11, §10, da Lei 9504/97 (aplicação subsidiária) possibilita, inclusive, o afastamento superveniente das inelegibilidades, previsão legal essa que aproveitaria o candidato em tela, caso o registro de sua empresa, com quitação de débitos, tivesse ocorrido a posteriori.

Dessa maneira, tem-se por não demonstradas as causas de inelegibilidade suscitadas pela recorrente.

Nega-se provimento.

Diante do exposto, não merece acolhimento ao chamamento de feito a ordem apresentado por Janice Painkow Rosa Cavalcante e Tome César Rabelo, por inexistir fundamentos legais para tal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Inelegibilidade por ofensa ao art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 (certificados de regularidade vencidos e débitos de pessoas jurídicas)

O art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 assim dispõe:

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

(...)

V - tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador);

Por sua vez, ao analisar a aplicação de tal dispositivo, a Comissão Nacional Eleitoral - CNE emitiu a DECISÃO Nº SEI-4/2023 concluindo:

1 . O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

2. Não é obrigatória, para o médico membro de chapa Diretor Técnico ou sócio de empresa médica inscrita no CREMEB, a apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica, tendo em vista que o art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022 não elencou tal certidão no rol que deve ser juntado quando do pedido de registro da chapa eleitoral.

3. A inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022 é em relação a dívidas tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador). Assim, alguma irregularidade da referida pessoa jurídica de outra natureza que não signifique dívida não geraria a inelegibilidade.

Pois bem.

A alegação de que os candidatos diretores técnicos/sócios-administradores de pessoas jurídicas com certificados de regularidade vencidos são inelegíveis não merece prosperar, porquanto, conforme DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE, "*alguma irregularidade da referida pessoa jurídica de outra natureza que não signifique dívida não geraria a inelegibilidade.*"

De igual modo, os candidatos que atuam somente na qualidade de sócios das empresas, pelo que não exercem qualquer cargo de administração, não se enquadram na hipótese de inelegibilidade do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022, conforme DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE.

Com isso, os candidatos(as) Hamilton Lobato, Lucas Caetano, Aleyxo Luiz, Amanda Uchôa, Nilson Corrêa, Fabiana Rocha, Marco Aurélio, Maria Fernanda, Rafael Pedroso, Wordney Carvalho, Abner Ribeiro e Higor Kazumi Moribe são elegíveis.

Já os candidatos(as) Debora Miranda de Oliveira, Fabiana Rocha e Guilherme Maraucci são sócios-administradores, respectivamente, das empresas CLINICA ALICE PEDIATRIA LTDA (CNPJ 23.322.842/0001-65 - Data de abertura 22/09/2015), FABIANA ROCHA BRITO SERVICOS MEDICOS LTDA (CNPJ

40.620.526/0001-99 - Data de abertura 29/01/2021) e CLINICA MEDICA DR GIL RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR LTDA (CNPJ 03.823.917/0001-84 - Data de abertura 11/05/2000), as quais estão todas ativas na presente data.

Ao analisar o objeto social das pessoas jurídicas mencionadas acima, verifica-se que todas possuem prestação de serviço médico como objeto social, pelo que deveriam ser inscritas no CRM, nos termos da Lei nº 6839/1980 e Resolução CFM nº 1.980/2011.

Ademais, a Chapa 2 - Renovação não apresentou qualquer comprovante de regularização das citadas PJs junto ao CRM, o que geraria o afastamento superveniente da causa de inelegibilidade, nos moldes do §10, art. 11, da Lei 9504/97 e DECISÕES Nº SEI- 27, 34, 45, 46, 78 e 122/2023 da CNE.

Desse modo, os candidatos(as) Debora Miranda de Oliveira, Fabiana Rocha e Guilherme Maraucci são inelegíveis, em observância ao art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE, bem como DECISÕES Nº SEI- 3 e 4/2023 da CRE/TO.

2.2 Inelegibilidade anterior ao deferimento do registro. Conhecimento posterior pela CRE. Cancelamento do registro.

O §9º do art. 18 da Resolução CFM nº 2315/2022 assim dispõe:

§9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.

Por sua vez, ao analisar a aplicação de tal dispositivo, a Comissão Nacional Eleitoral - CNE emitiu a DECISÃO Nº SEI-7/2023 concluindo:

Outra situação é a do §9º do art. 18. Nessa hipótese as chapas já tiveram o seu registro deferido. Não houve impugnação, de forma que a decisão "transitou em julgado". Ocorre que, tendo sido levado ao conhecimento da CRE que havia alguém inelegível, dentre os candidatos de determinada chapa, cuja inelegibilidade fosse anterior ao deferimento (e não uma alteração da sua condição de elegibilidade posterior ao registro), sendo assim, de conhecimento do candidato, a chapa terá o registro cancelado, não sendo passível de convalidação por substituição do candidato inelegível.

Conforme já demonstrado alhures, os candidatos(as) Debora Miranda de Oliveira, Fabiana Rocha e Guilherme Maraucci são inelegíveis, pois sócios-administradores de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos não inscritas no CRM, nos termos do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE, bem como DECISÕES Nº SEI- 3 e 4/2023 da CRE/TO.

Além disso, não foram juntados documentos comprobatórios da regularização de tais empresas junto ao CRM, pelo que não há afastamento superveniente da causa de inelegibilidade, nos moldes do §10, art. 11, da Lei 9504/97 e DECISÕES Nº SEI- 27, 34, 45, 46, 78 e 122/2023 da CNE.

Dessa forma, considerando a causa de inelegibilidade anterior ao deferimento do registro da Chapa 2 - Renovação levada ao conhecimento da CRE/TO posteriormente ao trânsito em julgado do deferimento, o cancelamento do registro da Chapa 2 - Renovação é medida que se impõe, nos termos do §9º do art. 18 da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-7/2023 da CNE.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral do CRM/TO decide pelo acolhimento do pedido apresentado pela Chapa 1 - Unidade e Ética, determinando-se o cancelamento do registro da Chapa 2 - Renovação, conforme §9º do art. 18 da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-7/2023 da CNE, em razão da inelegibilidade dos candidatos(as) Debora Miranda de Oliveira, Fabiana Rocha e Guilherme Maraucci, sócios-administradores de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos não inscritas no CRM, nos termos do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE, bem como DECISÕES Nº SEI- 3 e 4/2023 da CRE/TO.

Intimem-se via e-mail.

Publique-se.

Dr. ADÔNIS KOOP

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Adonis Koop, Presidente da Comissão Eleitoral**, em 10/08/2023, às 10:54, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ivan Alves Bezerra, Membro da Comissão Eleitoral**, em 10/08/2023, às 12:16, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Djalma Lacerda, Membro da Comissão Eleitoral**, em 10/08/2023, às 14:06, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0340647** e o código CRC **20DE972C**.



ACSV 71 (704 Sul), Av. LO 15, Lote 18, 1º piso - Bairro Plano Diretor Sul | CEP 77022-322 | Palmas/TO - <http://www.crmto.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.27.000004369-8 | data de inclusão: 09/08/2023